

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO-PR.**

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 24 /2025

Campo Mourão, 06/11/2025 Horas 11:27

Marcelo
PROTOCOLISTA



**RECURSO CONTRA PARECER DESFAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
180/2025.**

PROCESSO DIGITAL Nº 48.996/2025 DE 30/09/20256.

AUTORIA: Vereador ELIANE DO CAFÉ.

Assunto: Recurso Interposto com fundamento no §2º do artigo 39 do Regimento Interno, contra o parecer da Comissão de Legislação e Redação ao Projeto de Lei Nº 180/2025.

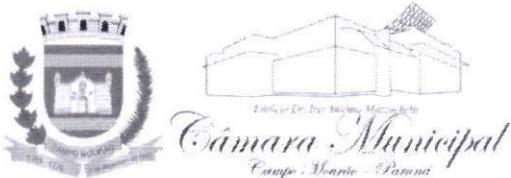
Os Vereadores signatários, que compõem no mínimo um terço dos membros desta Casa Legislativa, com fundamento no § 2º do Artigo 39 do Regimento Interno, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO**, em face do parecer desfavorável emitido pela Comissão de Legislação e Redação sobre o Projeto de Lei nº 180/2025, de autoria da Vereadora **Eliane do Café**.

I. Da tempestividade

O parecer desfavorável da Comissão de Legislação e Redação teve como finalizado em 17 de outubro de 2025, e nessa mesma data incluído no sistema. No dia 23 de outubro próximo passado a **Coordenadora de Assuntos Legislativo** deu conhecimento ao Presidente através do Ofício nº 43-2025- CAL e, ele Presidente, na mesma data, determinou o encaminhamento do referido parecer à Procuradoria Geral para análise e seu parecer. No dia 29 de outubro de 2025, a Procuradoria após exarado o seu parecer pugnou fosse dado conhecimento ao Soberano Plenário, acerca da rejeição ao Projeto de Lei em relevo pela Comissão de Legislação e Redação. Na mesma data, ou seja, no dia 29 de outubro próximo passado, o Presidente recebeu o Parecer Jurídico nº 1.306/2025 e determinou fosse incluído no Roteiro da próxima Sessão para anúncio e conhecimento do

X

5



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Soberano Plenário, o que ocorreu na data de hoje 03/11/2025, cabendo recurso de, no mínimo, um terço dos vereadores. Portanto, o presente recurso é protocolado dentro do prazo regimental de 05 (cinco) dias, conforme o § 2º do inciso II do Artigo 293 do Regimento interno desta Câmara Municipal.

II. DOS FATOS

O Projeto de Lei nº 180/2025, que, **“Institui o Programa Clube do Agro no Município de Campo Mourão e dá outras providências.”** Foi encaminhado para análise, primeiramente à **PROCURADORIA GERAL** que manifestou **favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 180/2025**, indicou que o referido projeto devia ser enviado para análise das **Comissões Permanente de Legislação e Redação, Finanças e Orçamentos, Méritos Temáticos** e, por fim, **Saúde, Educação e Segurança Pública**, tudo na formalidade determinada pelo Regimento Interno e por amor a brevidade não declinamos os artigos aqui. Após exarado o parecer retro declinado, o projeto em questão foi encaminhado para análise da **Comissão de Legislação e Redação**, que emitiu parecer desfavorável à sua tramitação, alegando **Vício de Iniciativa e Ingerência na Gestão Administrativa e Criação de Despesas sem previsão de Receita**.

III. Das razões do recurso.

PRELIMINARMENTE:

Quando o parecer da procuradoria geral indica a necessidade da análise de **todas as comissões** (como, por exemplo, Legislação e Redação, Finanças e Orçamento, Méritos Temáticos, Saúde, Educação e Segurança), mas emite um parecer que aborda **somente os aspectos de legislação e redação**, o processo legislativo fica **incompleto ou falho**, ou seja, podemos dizer **nulo** porque nasceu a sua trajetória eivado de vícios sobre o trâmite do projeto em relevo.

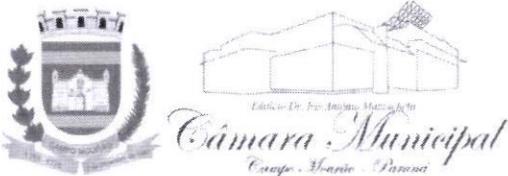
O que geralmente acontece é:

Retorno à Coordenadoria de Assuntos Legislativos (CAL): A falha processual impede o trâmite regular da matéria. O processo provavelmente será devolvido à Procuradoria ou à CAL para que o parecer seja complementado, abordando a necessidade de manifestação das demais comissões permanentes indicadas (como as de Finanças e Orçamento, Méritos Temáticos, Saúde, Educação e Segurança Pública) segundo a indicação declinada pela Procuradoria Geral dessa Casa Legislativa.



X

R



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira



Irregularidade Processual: A ausência dos pareceres de todas as comissões permanentes, quando exigido (veja-se o Parecer Da Procuradoria Geral), constitui uma **irregularidade formal grave no processo legislativo**, podendo, em tese, **levar à anulação dos atos subsequentes**, caso a falha não seja corrigida. O parecer da Procuradoria, **embora importante**, geralmente tem caráter opinativo e não substitui a competência deliberativa ou opinativa das comissões técnicas permanentes dessa Casa.

Responsabilização do Parecerista (em casos extremos): Embora o parecerista geralmente não seja responsabilizado pelo mérito de sua opinião, a omissão ou a inobservância de requisitos legais e regimentais básicos (como a falta de análise de comissões determinadas e ou indicadas pela Procuradoria Geral) pode, em situações de dolo ou erro grosseiro, levar à responsabilização perante órgãos de controle da Casa e outros de interesse social, caso resulte prejuízos ou ilegalidades.

Sobrestamento da Tramitação: A proposição não deve avançar para a próxima fase do processo legislativo (como a pauta de votação em plenário) sem que todos os pareceres de todas as comissões competentes indicadas pela Procuradoria Geral, sejam cumpridos.

Em resumo, a **omissão** do parecer em relação às demais comissões indicadas pela própria Procuradoria gera **um vício de procedimento que obsta o prosseguimento da matéria em trato, exigindo a complementação ou retificação do trâmite para sanar a falha formal**.

Desta forma, em preliminar, requer de Vossa Excelência, seja acatada esse erro formal, uma falha gritante, a fim de corrigir esse erro grosseiro, sob pena de anulação de todos os atos subsequentes, determinando como de consequência que os atos processuais do referido projeto de lei volte à Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL, afim de que se cumpra o procedimento legislativo da forma legal, sob pena de estar incidindo em erro em sua tramitação, de forma viciada, o que por si só já o torna nulo e, sendo assim anulável.

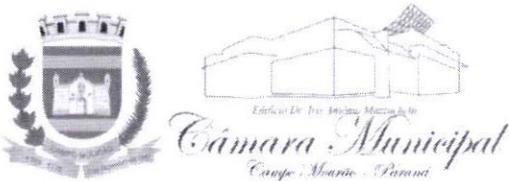
IV NO MÉRITO

Da inexistência de vício de iniciativa e Ingerência na Gestão Administrativa

Argumento 1: O parecer da Comissão de Legislação e Redação alega que a matéria é **inconstitucional** e, aliado a esta **inconstitucionalidade** alega que está havendo **ingerência na Gestão Administrativa**. Contudo esse argumento em hipótese alguma deve prosperar, muito embora são

X

J



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira



conceitos distintos, mas frequentemente interligados, que se refere a falhas na competência para iniciar processos legislativos ou praticar atos administrativos, violando o princípio da separação de poderes.

Os dois conceitos estão intimamente ligados porque a maioria dos casos de vício de iniciativa envolve, implicitamente, uma tentativa de ingerência na gestão administrativa. Quando um parlamentar propõe uma lei sobre a organização da administração pública (matéria de iniciativa privativa do **chefe do executivo**), **ele está, ao mesmo tempo, cometendo um vício de iniciativa e interferindo indevidamente na gestão do outro Poder**.

No caso em pauta, em momento algum observa-se esse vício de iniciativa e tão pouco a ingerência na Gestão Administrativa, pois como o próprio projeto de lei em questão informa que o referido projeto de lei, nada mais é do que um incentivo em apoiar o homem do campo com vários programas que podem ser desenvolvidos pela Secretaria da Agricultura do Município em parceria com o governo do Estado e Federal.

Repita-se o declinado pela Procuradoria Geral da Casa quando ele se manifesta da seguinte maneira: **“Superadas tais premissas, mister se faz ressaltar que o C. STF, no ARE 1495711¹, de forma *unânime*, houve por bem decidir que a Câmara Municipal possui competência para instituir políticas públicas sobre a alienação parental², o que, portanto, permite concluir, *mutatis mutandis*, que a imposição de obrigações ou o estabelecimento de autorizações, por lei, pela Câmara Municipal, de forma genérica, ao Poder Executivo Municipal, por si só, não resulta em vício de iniciativa.**

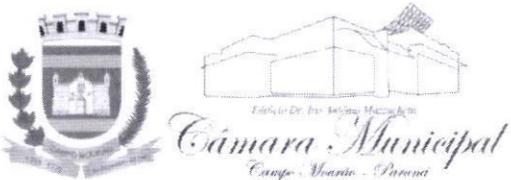
Continuando, o parecer da Procuradoria Geral desta casa de Leis, afirma que: **“Outrossim, importante alinhavar que recentemente o C. STF, no RE 1544272 ED³, decidiu que não resulta em vício de iniciativa a lei de iniciativa parlamentar que cria política pública, sem adentrar em matérias de iniciativa reservada ou alterar a estrutura e funcionamento da Administração Pública de forma indevida.”**

São inúmeras as decisões nesse mesmo diapasão e, por certo não impedirão de que o parlamentar crie política pública em benefício de todos, sem adentrar em matérias de iniciativa reservada ou alterar a estrutura e funcionamento da Administração Pública de forma indevida.

Ao observar o Artigo 30 da Lei Orgânica do Município, temos a certeza de que o parlamentar pode sim legislar conforme o projeto em discussão

X

b



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

proposto pela Vereadora Eliane do café, senão vejamos: **"A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos."**

Finalmente poder afirmar que não há qualquer empecilho ou óbice à tramitação do presente projeto de lei em discussão, pois como já se disse anteriormente, não há inconstitucionalidade, ilegalidade ou qualquer outro tipo de preceito que impeça a continuidade do trâmite desse projeto de Lei nº 180/2025.

Da criação de Despesas sem Previsão de Receita

Um projeto de lei (PL) que cria políticas públicas como o do presente caso, **não é inconstitucional automaticamente só por gerar despesas**, desde que respeite certas regras fiscais e constitucionais. A legislação brasileira exige que a criação de despesas públicas atenda a princípios de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário.

Sobre esse tema **Iniciativa Parlamentar (Tema 917 do STF): O Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o entendimento (Tema de Repercussão Geral nº 917)** de que projetos de lei de iniciativa parlamentar podem, sim, instituir políticas públicas ou aumentar despesas para o Poder Executivo, desde que não invadam a **iniciativa privativa** do chefe do Executivo (como criação de cargos, aumento de remuneração de servidores, ou organização administrativa específica).

Finalizando neste diapasão, temos que o parlamentar ao propor este projeto de Lei nº 180/2025, sob a nossa ótica, jamais criou despesas ao Município, pois trata-se de um projeto de somente de incentivo ao Agro que realmente está sentido falta dessa comunicação governamental e não invade em hipótese alguma a iniciativa privativa do Executivo e muito menos como incansavelmente mostrou-se gera qualquer despesa ao Projeto em relevo, onde o próprio Executivo poderá regulamentá-lo segundo observa-se do mesmo

Do pedido

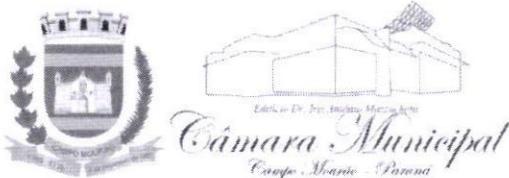
Diante de tudo aqui explicitado, os vereadores signatários requerem a Vossa Excelência:

1. O recebimento e o conhecimento do presente recurso.
2. Desta forma, em preliminar, requer de Vossa Excelência, seja acatada esse erro formal, uma falha gritante, a fim de corrigir esse erro grosseiro, sob pena de anulação de todos os atos subsequentes,



J

J



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira



determinando como de consequência que os atos processuais do referido projeto de lei volte à Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL, afim de que se cumpra o procedimento legislativo da forma legal, sob pena de estar incidindo em erro em sua tramitação, de forma viciada, o que por si só já o torna nulo e, sendo assim anulável.

3. Passado essa fase, o que não se acredita, a submissão do recurso à votação do Plenário, nos termos do Regimento Interno.

4. O provimento do recurso, por maioria simples, a fim de que seja rejeitado o parecer contrário da Comissão de Legislação e Redação, permitindo-se a tramitação normal, sem antes de ser apreciada a preliminar levantada, com o fim específico de o Projeto de Lei Nº 180/2025 não ser anulado quer seja administrativamente ou Judicialmente, uma vez que ele se encontra dentro do entendimento do (STF), além da legislação orgânica do município.

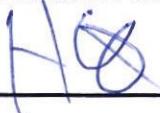
Termos em que pedem deferimento.

Campo Mourão, 03 de novembro de 2025.

VEREADORES RECORRENTES:

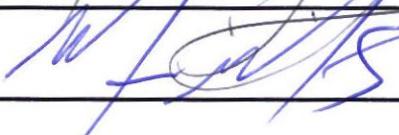
Eliane do Café 

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira 

Hélio HG 

Edilson Martins 

Sidnei Jardim 

Márcio Moraes 

SUBTENENTE MACEDO:

PROFESSOR GERALDO: